



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

Apelação Cível N° 0013998-67.2014.815.2001 — 6ª Vara Cível da Capital

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico

Advogados : Hernano Gadelha de Sá (OAB/PB n° 8.463) e Leidson Flamarion Torres Matos (OAB/PB n° 13.040)

Apelado : Arnóbio Ramalho Beserra Cavalcanti

Advogado : Francisco de Andrade Carneiro Neto (OAB/PB n° 7.966)

**APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO INDENIZATÓRIA —
FIRMADO ACORDO ENTRE AS PARTES —
HOMOLOGAÇÃO.**

— Nos termos do art. 487, III, “b”, do Novo CPC, haverá resolução de mérito quando houver homologação de transação entre as partes.

Vistos, etc.

Vislumbra-se dos autos que **Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico** interpôs apelação cível contra a sentença de fls. 122/127, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por **Arnóbio Ramalho Beserra Cavalcanti**, a qual foi desprovida, conforme acórdão de fls. 159/163.

Às fls. 165/168, foi apresentada petição informando o acordo firmado entre as partes.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 487, III, “b”, do Novo CPC:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

(...)

III - homologar:

(...)

b) a transação;

No caso, considerando-se a petição de fls. 165/168, verifica-se que houve acordo firmado entre as partes.

Sendo assim, havendo possibilidade de transação em qualquer fase do processo, **HOMOLOGO O ACORDO REALIZADO PELAS PARTES, o que implica na extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b” do Novo CPC.**

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 06 de novembro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator